



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

SENTENÇA

Processo nº: **1011035-08.2024.8.26.0451 - 2024/001082**

Vistos.

UARANI RAFAEL LIMA DOS SANTOS, ajuizou Ação Procedimento Comum Cível contra **Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda** alegando, em síntese, que é motoboy e realiza entregas por meio da plataforma iFood, e que em 01/05/2024, às 12:36 aceitou solicitação para retirada de pedido na loja do McDonald's, localizada no Shopping Piracicaba. No local de coleta solicitou a retirada e foi informado que o pedido não estava pronto, após outras duas solicitações enquanto questionava uma das funcionárias sobre o atraso passou a ser ofendido por uma das funcionárias denominada embaixadora, com ofensas e xingamentos inclusive de cunho racial e palavras de baixo escalão. Tentando conversar com o gerente sobre tal situação, um outro funcionário que cuidava da fritura de alimentos, arremessou sobre o autor uma grade com óleo quente, atingindo seu braço e mão direita, além de tênis e bermuda, sendo contatado posteriormente em Unidade de Pronto atendimento queimaduras de segundo grau, e afastado por 10 dias. No dia seguinte ao ocorrido o autor registrou Boletim de Ocorrência nºGB2975-1/2014, pelos crimes de Lesão Corporal e Preconceitos de Raça ou Cor. Isto posto, formula os seguintes pedidos:

- 1 – Tutela antecipada para que seja expedido ofício ao Shopping de Piracicaba para que no prazo de cinco dias, exiba as imagens de 01/05/2024;
- 2 – Seja julgada procedente a ação, condenando a requerida a indenizar o requerente em danos morais, em valor não inferior a 50 salários-mínimos;
- 3 – A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

Decisão de fl. 72 deferiu tutela para que o Shopping de Piracicaba no prazo de cinco dias, juntasse aos autos link contendo imagens de vídeo do local dos fatos.

Em contestação (fls. 265/ 298), a requerida alega preliminarmente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, devido a não comprovação de hipossuficiência financeira da parte requerente. Alega também a inépcia da inicial, devido à ausência de comprovação dos prejuízos de ordem moral após suposta agressão. Alega ainda, que o funcionário que estava responsável pela fritura havia ficado nervoso com a situação e exclusivamente visando se defender em uma atitude de desespero, arremessou o cesto de batatas contra o autor, objetivando exclusivamente sua defesa. E que, o que se evidencia é a postura inadequada do autor que ofendeu e provocou os funcionários, causando até mesmo um mal-estar súbito na gerente de plantão, alegando ainda não haver qualquer prova quanto as alegações de racismo. Requer, pôr fim:

- 1 – Seja deferida a tramitação em segredo de justiça;
- 2 – Seja determinada a suspensão do feito diante da pendência de julgamento perante a Justiça Criminal;
- 3 – Seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial;
- 4 – Que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Réplica à contestação (fls. 175/182).

Manifestação da parte ré às (fls.186/ 192).

Manifestação da parte autora às (fls. 193/196).

É o relatório. Passo a decidir.

- 1 – Rejeito a impugnação à gratuidade por ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

comprovação da capacidade.

2 – Rejeito igualmente a preliminar de inépcia, visto que prova dos fatos se trata de questão meritória.

3 – No mérito, o pedido procede.

A alteração entre o autor e prepostos da requerida restou incontroversa.

O motivo da alteração e as agressões verbais praticadas entre as partes não justificam a agressão física sofrida pelo autor e praticada por um funcionário da ré.

Por sorte o arremesso de produto com óleo quente não resultou em mal maior queimando apenas o braço do autor, mas que é configurador de dano moral.

Entendo que o valor de R\$25.000,00 é suficiente para a reparação e punição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar danos morais de R\$25.000,00, corrigidos pela tabela do TJSP a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano a partir da data do sinistro.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, parágrafo segundo, do CPC).

Cumprimento da sentença nos termos dos artigos 523 e seguintes d



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13419-100

O cumprimento de sentença não deverá ser distribuído, mas requerido por peticionamento eletrônico intermediário, devidamente categorizado como "cumprimento de sentença", a fim de que tramite na forma de incidente processual, nos termos dos comunicados CG n. 16/2016, 60/2016 e 1789/2017, bem como dos artigos 917 e 1.285 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Ressalto que por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá o credor / exequente **recolher a taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito**, prevista no inciso IV do art. 4º da Lei 11.608/2003, acrescentado pela Lei 17.785/2023.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2025.

MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**